



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	»	140\$	» 80\$
A 2.ª série	»	120\$	» 70\$
A 3.ª série	»	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior, das Finanças e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 46 069:

Autoriza o Governo a contrair, por intermédio do Ministério das Finanças, um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para habilitar as câmaras municipais a satisfazer as responsabilidades que actualmente lhes cabem derivadas dos encargos previstos no Decreto-Lei n.º 39 805, relativamente aos hospitais gerais.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 46 070:

Transfere verbas dentro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Ministérios das Finanças, da Economia e das Corporações e Previdência Social:

Despacho:

Fixa as taxas a cobrar pela Junta Central das Casas dos Pescadores nos fornecimentos de plantas marinhas à indústria nacional como prestação dos serviços que lhe incumbem por força do Decreto-Lei n.º 45 576.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 20 955:

Estabelece as tabelas de preços de plantas marinhas industrializáveis a praticar pela Junta Central das Casas dos Pescadores.

Ministério das Comunicações:

Despachos:

Autorizam transferências de verbas dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano económico corrente.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 46 069

Torna-se indispensável facultar às câmaras municipais os meios necessários para satisfação das responsabilida-

des que actualmente lhes cabem nos termos do Decreto-Lei n.º 39 805, de 4 de Setembro de 1954.

A cobertura dos respectivos encargos exige, com efeito, que se preste àqueles corpos administrativos o necessário apoio financeiro, por meio da concessão de empréstimos, em condições adequadas de juro e de amortização.

Este objectivo tem, todavia, de conciliar as imperativas exigências dos serviços de saúde com os interesses e conveniências da administração local.

Nessa finalidade se inspira o presente diploma.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para habilitar as câmaras municipais a satisfazer as responsabilidades que actualmente lhes cabem derivadas dos encargos previstos no Decreto-Lei n.º 39 805, relativamente aos hospitais gerais, é o Governo autorizado a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por intermédio do Ministério das Finanças, um empréstimo de 80 000 000\$.

§ único. O empréstimo vencerá juro à taxa de 4 por cento ao ano e será amortizado em vinte prestações anuais e iguais, de capital e juros.

Art. 2.º O produto de empréstimo será entregue ao Ministério da Saúde e Assistência e a respectiva responsabilidade distribuída pelas câmaras municipais, mediante despacho conjunto dos Ministros do Interior, Finanças e Saúde e Assistência, em que se mencionarão, discriminadamente, os respectivos montantes e os estabelecimentos hospitalares a que respeitam os pagamentos efectuados.

§ 1.º Este despacho será comunicado pelos serviços do Ministério do Interior às câmaras municipais, na parte que lhes respeita.

§ 2.º Na comunicação a que se refere o parágrafo anterior indicar-se-ão também as condições estabelecidas, ouvida a Caixa, para reembolso, nomeadamente o montante das prestações anuais, de capital e juros.

§ 3.º Na determinação das responsabilidades das câmaras municipais também deverá atender-se aos saldos ainda não amortizados nos termos do Decreto-Lei n.º 39 806, de 4 de Setembro de 1954, ficando, nesta parte, os juros a cargo do Estado.

Art. 3.º As câmaras municipais depositarão na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sem prejuízo da responsabilidade do Estado, as prestações que lhes competirem nos termos do artigo anterior e, para tal efeito, inscreverão anualmente nos seus orçamentos a verba necessária.

§ único. Ao pagamento das prestações fixadas fica consignado o produto dos adicionais às contribuições directas do Estado.

Art. 4.º A Caixa estabelecerá a contabilização das operações mencionadas neste diploma e comunicará anualmente à Direcção-Geral da Fazenda Pública o montante dos pagamentos efectuados pelas câmaras municipais, bem como das prestações em mora, se as houver.

Art. 5.º As responsabilidades assumidas pelas câmaras municipais nos termos deste diploma não serão consideradas para o efeito da determinação da capacidade de crédito estabelecida no artigo 674.º do Código Administrativo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 46 070

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas c) e d) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros

No capítulo 3.º:

Do artigo 31.º, n.º 3) «Pagamento de serviços ...»	— 10 000\$00
Para o artigo 29.º, n.º 4) «Serviço de malas diplomáticas»	+ 10 000\$00

No capítulo 4.º:

Do artigo 45.º, n.º 4) «Repatriação e socorros a portugueses indigentes»	— 35 000\$00
Para o artigo 44.º, n.º 4) «Pagamento de serviços ...»	+ 35 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 24 304 000\$, destinados a refor-

çar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 3.º «Representação Nacional — Assembleia Nacional e Câmara Corporativa»:

Artigo 69.º, n.º 1) «Transportes aos membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa»	1 050 000\$00
Artigo 70.º, n.º 2) «Subsídios aos membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa»	2 250 000\$00
	3 300 000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 10.º «Direcção-Geral das Contribuições e Impostos»:

Artigo 132.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 2), alínea 1 «Impressos, ...»	1 500 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente ...», alínea 2 «Para os demais serviços»	200 000\$00
Artigo 134.º «Despesas de comunicações»:	
N.º 1) «Correios e telégrafos»	10 000\$00
N.º 2) «Telefones»	50 000\$00
Artigo 137.º, n.º 2) «Publicidade ...»	580 000\$00
Artigo 138.º, n.º 2) «Despesas com avaliações, ...»	2 300 000\$00
	4 640 000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 5.º, n.º 1) «Gastos confidenciais ...»	2 350 000\$00
---	---------------

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 10.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	50 000\$00
Artigo 11.º «Outros encargos»:	
N.º 4) «Encargos de carácter transitório com organizações internacionais»	7 450 000\$00
N.º 6) «Despesas com a Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (Delnat)»	695 000\$00

Capítulo 3.º «Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna»:

Serviços internos da Direcção-Geral

Artigo 19.º, n.º 1) «Correios e telégrafos»	150 000\$00
Artigo 21.º, n.º 2) «Missões extraordinárias de serviço público ...»	36 000\$00

Serviços externos da Direcção-Geral

Artigo 24.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1) «Despesas de deslocação, ...»	750 000\$00
N.º 2) «Despesas de instalação»	100 000\$00

Artigo 29.º «Despesas de comunicações»:

N.º 1) «Correios e telégrafos»	1 300 000\$00
N.º 2) «Telefones»	450 000\$00
N.º 4) «Serviço de malas diplomáticas»	340 000\$00

Artigo 31.º, n.º 2) «Seguros de pessoal ...» 100 000\$00 |

Artigo 32.º, n.º 2) «Missões extraordinárias de serviço público ...» 728 000\$00 |

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares — Serviços externos da Direcção-Geral»:

Artigo 38.º, n.º 1) «Despesas de deslocação, ...»	600 000\$00
Artigo 40.º, n.º 1) «De imóveis»	280 000\$00

Artigo 42.º, «Despesas de comunicações»:

N.º 1) «Correios e telégrafos»	500 000\$00
N.º 2) «Telefones»	450 000\$00

Artigo 44.º, n.º 4) «Pagamento de serviços . . .»

35 000\$00

16 364 000\$00

24 304 000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 20.º «Imposto do selo» . . . 19 000 000\$00

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 1)	35 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 24.º, n.º 1)	130 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 31.º, n.º 1)	200 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 93.º, n.º 1)	160 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 104.º, n.º 1)	70 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 114.º, n.º 1)	50 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 124.º, n.º 1)	965 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 132.º, n.º 1)	50 000\$00
	1 660 000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 7.º, artigo 68.º, n.º 1)	357 000\$00
Capítulo 10.º, artigo 126.º, n.º 1)	2 300 000\$00
	2 657 000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1)	335 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 8.º, n.º 1)	2 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 11.º, n.º 8)	30 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 11.º, n.º 10), alínea 2	170 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 14.º, n.º 4)	10 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 3), alínea 1	20 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 26.º, n.º 2)	280 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 1)	10 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 45.º, n.º 4)	130 000\$00
	987 000\$00
	24 304 000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, e sob proposta da Junta Central das Casas dos Pescadores, são fixadas as taxas a cobrar por aquela Junta nos fornecimentos de plantas marinhas à indústria nacional como prestação dos serviços que lhe incumbem por força do mesmo diploma:

1.º Taxas por quilograma:

Tipos	Limite superior da soma das percentagens de impurezas e humidade				Observações
	25 por cento	35 por cento	45 por cento	55 por cento	
Agarófítas	1\$50	1\$40	1\$20	1\$10	Algas habitualmente utilizadas pela indústria nacional de agar-agar.
Carragínófitas	1\$80	1\$80	1\$80	—	Algas para produção de carragine e ficolóides do tipo agaróide, incluindo as agarófítas, não abrangidas no tipo anterior.
Alginófitas	1\$10	1\$00	—	—	Algas para produção de alginatos, manitol, laminarina, fucoidina e produtos similares.

2.º O teor máximo de humidade para as algas agarófítas a fornecer à indústria é fixado em 20 por cento, admitindo-se uma tolerância, para mais, de 10 por cento desta percentagem.

3.º Não são consideradas como impurezas os epífitos e as incrustações calcárias naturalmente fixados nas algas.

4.º Para as espécies e qualidades de algas não abrangidas por este despacho a taxa a cobrar será aquela que for acordada entre a Junta e os interessados.

5.º As taxas fixadas vigoram até 31 de Março de 1965, podendo este prazo ser prorrogado por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Ministérios das Finanças, das Corporações e Previdência Social e Secretaria de Estado do Comércio, 9 de Dezembro de 1964. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, José João Gonçalves de Proença. — O Secretário de Estado do Comércio, Armando Ramos de Paula Coelho.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 20 955

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, com fundamento no ar-

tigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, o seguinte:

1.º São estabelecidas as seguintes tabelas de preços de plantas marinhas industrializáveis a praticar pela Junta Central das Casas dos Pescadores:

a) Preços a pagar aos apanhadores, por quilograma:

Tipos	Limite superior da soma das percentagens de impurezas e humidade				Observações
	25 por cento	35 por cento	45 por cento	55 por cento	
Agarófítas	4\$50	3\$60	2\$40	1\$40	Algas habitualmente utilizadas pela indústria nacional de ágar-ágar.
Carraginófitas . .	2\$50	2\$00	1\$50	—\$—	Algas para produção de carragene e ficolóides do tipo agaróide, incluindo as agarófítas não abrangidas no tipo anterior.
Alginófitas	3\$60	2\$50	—\$—	—\$—	Algas para produção de alginatos, manitol, laminarina, fucoidina e produtos similares.

b) Preços de venda à indústria nacional, por quilograma:

Tipos	Limite superior da soma das percentagens de impurezas e humidade				Observações
	25 por cento	35 por cento	45 por cento	55 por cento	
Agarófítas	6\$00	5\$00	3\$60	2\$50	Algas habitualmente utilizadas pela indústria nacional de ágar-ágar.
Carraginófitas . .	4\$30	3\$80	3\$30	—\$—	Algas para produção de carragene e ficolóides do tipo agaróide, incluindo as agarófítas não abrangidas no tipo anterior.
Alginófitas	1\$70	1\$50	—\$—	—\$—	Algas para produção de alginatos, manitol, laminarina, fucoidina e produtos similares.

2.º Os preços de venda à indústria entendem-se para as plantas marinhas entregues à porta dos armazéns da Junta em fardos atados com arame zincado.

3.º O teor máximo de humidade das algas agarófítas a fornecer à indústria é fixado em 20 por cento, admitindo-se uma tolerância, para mais, de 10 por cento desta percentagem.

4.º Não são considerados como impurezas os epífitos e as incrustações calcárias naturalmente fixados nas algas.

5.º Para as espécies e qualidades de algas não abrangidas por esta portaria os respectivos preços serão fixados por acordo entre a Junta e os interessados.

6.º Os preços constantes das duas tabelas vigoram até 31 de Março de 1965, podendo este prazo ser prorrogado por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Secretaria de Estado do Comércio, 9 de Dezembro de 1964. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano económico corrente a seguinte transferência de verba:

Artigo 11.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 3) «Pagamento de pensões à Caixa Geral de Aposentações — 20 000\$00

Para o n.º 9) «Seguros» + 20 000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 3 de Dezembro de 1964. — O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano económico corrente a seguinte transferência de verba:

Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo» — 25 000\$00

Para o n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» + 25 000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 2 de Dezembro de 1964. — O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.